



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 12.389/12

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Maria do Carmo Barbosa Mendes

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Sebastião de Lagoa de Roça

Aposentadoria Voluntária com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 2.159/2013

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 12.389/12 referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, da Sra. Maria do Carmo Barbosa Mendes, Matrícula nº 039, Professora, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 22 de agosto de 2013.

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Antônio Gomes Vieira Filho
AUDITOR RELATOR

Fui presente :

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 12.389/12

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Sebastião de Lagoa de Roça, concedendo Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, da Sra. Maria do Carmo Barbosa Mendes, Matrícula nº 039, Professora,, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município, que contava, à época do ato, com 9.924 dias de tempo de serviço, e idade de 50 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, proponho que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É a proposta !

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator